



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.002008/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.170 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente RICARDO ANTONIO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO

Cabe ao contribuinte a comprovação das alegações colacionadas aos autos através de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 13/16) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 13.158,55, conforme fl. 14.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 2/7, alegando, em síntese, que:

1. o valor lançado corresponde ao valor recebido como indenização em pecúnia, referente às férias não gozadas, por ocasião de sua transferência para a inatividade;
2. tal rendimento é isento e, conforme consulta por e-mail à SRF, sobre o procedimento para solicitar a restituição dos valores pagos a maior, recebeu a informação de que o procedimento seria encaminhar uma Declaração de Ajuste Anual retificadora e um Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP) para o valor efetivamente pago por DARF;
3. seguiu as orientações e foi surpreendido pelo presente lançamento;
4. ainda que a declaração de ajuste não venha a ser aceita, o imposto devido na declaração original foi recolhido tempestivamente.
5. tais rendimentos são considerados isentos pela jurisprudência e pela própria SRF, conforme IN 936/2009.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) não incide Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias;
- b) haja restituição de pagamento indevido ou a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos percebidos pelo contribuinte (efls. 14) que alega se tratar de abono pecuniário de férias.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Em análise da documentação apresentada, às fls. 06/12, não se verifica qualquer documento que comprove que os rendimentos omitidos, objeto do presente lançamento, se refiram a valor recebido como indenização em pecúnia, referente às férias não gozadas, por ocasião da transferência do contribuinte para a inatividade.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Da mesma forma, dispõe o art. 36 da Lei 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, verbis:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Dessa forma, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

CONCLUSÃO

É de se concluir pela Improcedência da impugnação apresentada, razão pela qual deve ser mantida a presente notificação, no valor de R\$ 434,01, a ser acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

À unidade de origem para que verifique a possibilidade de aproveitamento do imposto recolhido, receita 0211, período de apuração 31/12/2004, de que trata o DARF de fl. 09, para fins de amortização do crédito tributário mantido, observada a existência de PERDCOMP de fl. 12.

Marcelo Wajnberg – Relator

Como fundamentado na decisão de piso, a recorrente não trouxe aos autos documentos que comprovassem que os valores recebidos se referiam a indenização em pecúnia, referente às férias não gozadas, por ocasião da transferência do contribuinte para a inatividade, limitando-se novamente em seu recurso a trazer os mesmos documentos colacionados em sua impugnação que não demonstraram a veracidade das alegações.

Assim, entendo que a decisão guerreada não merece qualquer reparo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa